



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.04070-1-SC
RELATOR : O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ
APELANTE : DNER
APELADO : JOSÉ FERNANDES DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADOS : ALBANO ANTONIO CLAVIJO BORGES E DELCIO S. GUERREIRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. RECURSO CABÍVEL.
ERRO GROSSEIRO. APELO NÃO CONHECIDO.

1. - Configura erro grosseiro, a ensejar o não conhecimento da apelação, interposição desta para atacar atualização de conta, ao invés de agravo de instrumento, mormente considerando a espécie, onde suscitada questão mais adequada à irresignação com a homologação de cálculo de liquidação.
2. - Apelação a que se nega conhecimento.

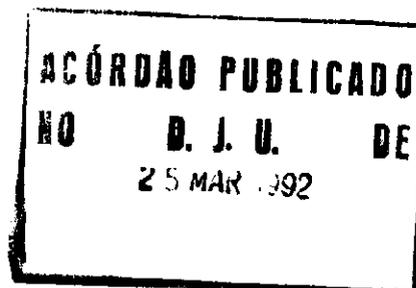
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, além do relator, os Juizes Teori Albino Zavascki e Jardim de Camargo.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 1991.


JUIZ OSVALDO ALVAREZ, Presidente e Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.04070-1-SC

3340/02/92

R E L A T Ó R I O

Ajuizaram os autores ação de rito sumaríssimo, a final julgada procedente, em parte.

Apelou o DNER, também parcialmente, sendo assim e-mentado o acórdão exarado pela colenda 1ª Turma do extinto TFR:

" CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - COLISÃO DE VEÍCULOS - HONORÁRIOS - CUSTAS-SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.
1) Uma vez reconhecido o acerto da decisão de primeiro grau quanto às parcelas impugnadas - honorários e custas processuais - e de se confirmar a r. sentença.
a) Apelo improvido."

Tramitando em julgado o acórdão (fl.79), prosseguiu a demanda, com citação do DNER para acompanhar, querendo, a liquidação (fls. 81 e verso).

Elaborando o cálculo (fl. 82) e intimadas as partes (fls. 83 e verso). A Autarquia Federal manifesta concordância (fl. 84), silenciando os adversários. Proferida a sentença homologatória (fl. 86), fluindo o prazo recursal " in albis" (fl. 86 e verso), ocorrendo, pois, o trânsito em julgado do "decisum".

A seguir, o ilustre magistrado determina a atualização da conta e sua conversão, nos termos do Decreto-lei nº 2284/86 (fl. 87), o que foi concretizado à fl. 88, sendo intimados os litigantes sobre a atualização (fl. 89 e 90), decorrendo o prazo, com amplo silêncio (fl.90).

Contudo, vem, depois, o DNER aos autos insurgindo-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.04070-1-SC

3340/02/92 fl.2

se contra cálculo atualizatório (fls. 91/93), sendo suas argumen-
tações refutadas pelo culto juízo monocrático (fl.95) que ,de sua
vez, homologou o cálculo atualizatório, com intimação em 25.06.86
(fl.95 e verso), interpondo, o departamento, apelação em 17.07.86
(fl.96 e verso), ou seja, 22 dias após sua intimação, reproduzin-
do argumentos anteriormente expedidos (fls. 97/99).

Sem contra-razões (fl. 99 e verso).

É O RELATÓRIO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, connected strokes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.04070-1-SC

3340/02/92 fl.1

V O T O

Fiz questão de minudenciar os lances ocorridos após o trânsito em julgado no processo de conhecimento para que se aprecie a situação absurda colocada sob julgamento.

Realizado o cálculo de liquidação, assentindo o DNER, expressamente, com o mesmo. Daí, resultou prolatada a sentença homologatória, que transitou em julgado, sem qualquer oposição.

Anote-se, desde logo, que, no momento adequado e mediante via própria (recurso de apelação), a Autarquia poderia atacar a sentença homologatória, não efetivando.

Decorridos vinte e dois (22) dias após a intimação de decisão agravável (que homologou cálculo atualizatório), o DNER interpõe recurso de apelação.

A toda evidência, inviável conhecer-se do apelo.

Temos, até agora, mantido um posicionamento liberal em torno da questão, que, porém, "in casu", não pode ser conservado.

Sucedeu, aqui, inércia em relação a sentença homologatória do cálculo de liquidação e, só depois, irresignado quanto à atualização, considerando-se que o ponto di-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº89.04.04070-1-SC

3340/02/92 fl. 2

vergente não é daqueles por nós tantas vezes cuidado, ou seja, quando aparente a inclusão de elementos estranhos ao decidido e que possam acobertar ilegalidades ou presumíveis fraudes.

Na verdade, acha-se pacificado que o recurso contra mera decisão é o de agravo de instrumento.

Houve erro grosseiro.

Não conheço do apelo.

É COMO VOTO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected strokes.